



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. J.	39-
C	D. 01 / 02 / 19 99	
C	<i>bl.</i>	
	Rubrica	

Processo : 13857.000167/95-02
Acórdão : 202-09.753

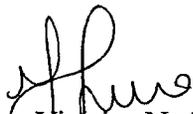
Sessão : 10 de dezembro de 1997
Recurso : 101.147
Recorrente : IRMÃOS PANE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - Falta de recolhimento no prazo legal. Lançamento de ofício procedente, em face das expressas disposições legais que disciplinam a matéria. **Recurso a que se dá provimento parcial, para reduzir a multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS PANE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidentek


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Hélivio Escovedo Barcellos.

CHS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.000167/95-02
Acórdão : 202-09.753

Recurso : 101.147
Recorrente : IRMÃOS PANE

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos, anexa ao auto de infração, diz o autuante que, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi constatada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos valores que foram apurados conforme informações prestadas pelo contribuinte em questão e verificada nos seus livros e documentos fiscais, no período entre 31.05.94 a 31.12.94, conforme demonstrativo junto à referida descrição (segue-se o demonstrativo dos valores assim apurados).

O crédito tributário resultante tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, onde se acham discriminados os valores que o compõem - imposto, juros de mora e multa proporcional - fundamentação legal e intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, com as razões que resumimos.

Diz que é indevida a exigência, primeiro porque o autuante aplicou a alíquota de 2% sobre o valor puro do faturamento, sem descontar os valores já pagos a título de COFINS, nas operações anteriores. Deveria ter sido obedecida a “*técnica da não-cumulatividade*”, visto que a incidência em cascata vai além da capacidade contributiva da impugnante.

Alega também que a exigência toma “*nítida feição confiscatória*”, contrariando o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Além disso, deixou de excluir a parcela relativa ao ICMS embutida na base cálculo, como determina o art. 44 da Lei nº 4.506/64.

Ademais, ainda que procedente o lançamento, descabida seria a multa na forma lançada, de 100%, a qual, nos termos da Lei nº 8.383/91, é de 20%, cuja aplicação deve ser retroativa, em face da norma do art. 106 do CTN.

Também não deve prosperar a exigência de juros, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151 do CTN.

Requer, afinal, seja julgado improcedente o lançamento.



Processo : 13857.000167/95-02
Acórdão : 202-09.753

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, começa por invocar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que identifica, a qual, julgando a ação declaratória de inconstitucionalidade, declarou, com efeitos vinculantes, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, conforme ementa que transcreve.

Acrescenta que o controle da constitucionalidade em nosso sistema jurídico é realizado de forma difusa pelos juízes singulares e de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a essa matéria, visto que a mesma é atribuição privativa do Poder Judiciário.

Quanto à exclusão do ICMS, também o STF, ao declarar expressamente a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, estabelece a base de cálculo dessa contribuição, delimitando a denotação do vocábulo “*faturamento*” e elencando as exclusões admitidas, sepultou definitivamente as pretensões da impugnante.

Relativamente à multa aplicada, igualmente improcedentes as alegações, pois a mesma, sendo corolário do lançamento de ofício, foi imposta em estrita observância do disposto no art. 4º da Lei nº 8.321/91, combinado com os arts. 54 e 58 da Lei nº 8.383/91, sendo aplicável à espécie o citado art. 106 do CTN.

No que tange aos juros de mora, o encargo foi aplicado em conformidade com a legislação que consta do respectivo demonstrativo fiscal, com os cálculos discriminados.

Em face dessas considerações, acolhe a impugnação, por tempestiva, para indeferir-la, quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Preliminarmente, reitera a inconstitucionalidade da contribuição em causa, pelas razões que alinha, alegando que o STF não se pronunciou quanto à cumulatividade da incidência, proibida no art. 154 da CF; a livre iniciativa, consoante os arts. 1º, inciso IV, e 170; a capacidade contributiva - matérias sobre as quais tece considerações.

Reitera a obrigatoriedade da exclusão do ICMS da base de cálculo da exigência, com invocação do art. 44 da Lei nº 4.506/64 e Decreto-Lei nº 1.598/75, art. 12, os quais transcreve.

Também invoca considerações doutrinárias sobre a matéria em foco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.000167/95-02
Acórdão ; 202-09.753

No que diz respeito à multa e juros, reitera as regras já invocadas, nos arts. 5º e 60 da Lei nº 8.383/91, juntamente com a Lei de Introdução ao Código Civil, na parte relativa à revogação e vigência das leis.

Com essas principais considerações, pede provimento do recurso.

Segue-se pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contrarrazões, nas quais tece comentários sobre a matéria em exame, pela total rejeição do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.000167/95-02
Acórdão : 202-09.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a matéria foi detalhadamente examinada pela decisão recorrida, inclusive com invocação e transcrição de normas que a disciplinam, contestando inteiramente as alegações da recorrente.

Demonstrou, assim, não só a legalidade, como também a constitucionalidade da exigência, com invocação de decisão da mais alta Corte, cuja substância transcreve.

No presente recurso, a recorrente simplesmente reitera as já examinadas alegações apresentadas na impugnação.

Resta apenas a redução da multa de ofício, conforme recomendação expressa no Ato Declaratório CST nº 01/97, o que vem sendo adotado na execução das decisões, pela aplicação retroativa prevista no art. 106 do CTN, como é o caso do presente recurso.

Assim, voto pelo provimento parcial, para reduzir a multa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA